



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N° 216/2023**

**I - RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “*Autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.370.000,00 (três milhões e trezentos e setenta mil reais) para reforço de dotações consignadas no Orçamento vigente.*”

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 250/2023 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria “*reforçar dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, visando acobertar despesas com aquisição de dietas para distribuição gratuita pelo Departamento de Atenção Básica - DAB, bem como aquisição de medicamentos e materiais médicos, assim como, alteração de custeio de contratos da Unidade de Pronto Atendimento – UPA e Hospital Municipal Eliane Martins e pagamento despesa de exercício anterior.*”

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

*Dra. Wanessa Oliveira*

*José L. Góes*  
1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43 – A abertura dos **créditos suplementares** e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei."

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar:

"Art. 165 – São vedados:

(...)

V – a abertura de **crédito suplementar** ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)." GRIFOS NOSSOS

Por conseguinte, estas Comissões deliberaram que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 21 de agosto de 2023.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

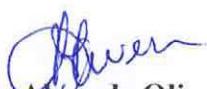
  
Nivaldo Antônio da Silva  
PRESIDENTE

  
Ney Robson Ribeiro  
VICE-PRESIDENTE

  
Wellington Gomes Ramos  
RELATOR

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

  
Avelino Ribeiro da Cruz  
PRESIDENTE

  
Antônio Alves de Oliveira  
VICE-PRESIDENTE

Silvane Givisiez  
RELATOR

#### COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

  
Avelino Ribeiro Cruz  
PRESIDENTE

  
João Francisco Bastos  
VICE-PRESIDENTE

  
Mariene Patrícia Rodrigues  
RELATOR